Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 001

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2024

DO PREFEITO MUNICIPAL – ACRESCENTA O INCISO V AO § 1º DO ART. 79, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/1997 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANCIONADA
LC Nº 90 / 2024
VISTO

DATA: 07 de março de 2024.

URBS NESCIA VINCI
CÂMARA
MUNICIPAL DE CABEDELO

Aut nº 034/202
Ob. 280/202

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

MENSAGEM GP N° _____/2024.

Cabedelo/PB, em 06 de março de 2024.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, que ***"ACRESCENTA O INCISO V AO § 1º DO ART. 79, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/1997 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

Inicialmente, conforme informações da Secretaria de Receita Municipal, o Custo Unitário Básico (CUB) é um dos principais indicadores da construção civil e um dos mais importantes parâmetros de custo do setor.

Em linhas gerais, o presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo a utilização do CUB/m2 (Custo Unitário Básico por metro quadrado) para arbitramento da base de incidência do ISS (Imposto Sobre Serviços) através dos custos de construção das edificações, com percentual representativo de seus insumos, quando, para os serviços de construção civil, o sujeito passivo não enviar a documentação comprobatória, hábil e idônea, estiver incompleta, houver recusa ou embaraço quanto ao seu fornecimento.

No entanto, na busca incessante da verdade real, "fica assegurado ao sujeito passivo o direito de requerer a retificação do lançamento, demonstrando, comprovadamente, que o arbitramento da base de cálculo se deu em valor superior ao realmente ocorrido", como dispõe o § 7º, art. 79, da Lei Complementar nº 02/97 (Código Tributário do Município de Cabedelo).

Ademais, o cálculo do CUB e sua divulgação mensal foi determinado pelo art. 54 da Lei nº 4.591/64 com o propósito de equilibrar a formação de preços do mercado imobiliário.

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 9:55 hs. Em: 07/03/2024
Sus Farias
VISTO

Ao Excelentíssimo Senhor.
Vereador André Coutinho
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:39733544 72

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

De acordo com a previsão legal, ele deve ser calculado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil (Sinduscon), com base nos preços de produtos e serviços associados à atividade para cada região de atuação sindical. Assim, os Sindicatos de cada Estado fazem uma pesquisa, mensalmente, com diversas empresas e fornecedores, para saber qual o valor dos insumos necessários para cada projeto.

Destacamos, ainda, que a utilização do CUB para determinar a receita tributável dos serviços de construção civil é considerada legítima nos tribunais. Vejamos trecho contido na decisão proferida pelo TJPR - Apelação Cível - 0003413-66.2015.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR STEWALT CAMARGO FILHO - J. 10.06.2020), nos seguintes termos:

> "Ocorre que o índice CUB enquanto indicador calculado mensalmente e utilizado para 'determinar o custo global da obra' estabelecendo parâmetro orientativo para o setor da construção civil, deve ser considerado para fins de arbitramento do Imposto sobre os Serviços, no valor que apresentava na data da realização da hipótese de incidência. Isso, pois a apuração do quantum devido a título de tributo deve levar em consideração a expressão econômica do fato imponível à data da sua realização, e não em momento diverso."

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores (as) Vereadores (as) que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, uma vez que a matéria é de relevante e inquestionável interesse público.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores (as), protestos de elevado respeito e consideração.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2024.03.06 13:09:48 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004

O EXPEDIENTE
Em: 12 / 03 / 2024
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 12 / 03 / 2024
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 /2024.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

1º Turno
APROVADA
PLENÁRIO
Em: 09 / 04 / 2024
Presidente

DISTRIBUÍDO
AVULSOS
[via eletrônica]
Em 12 / 03 / 2024
1º Secretário

ACRESCENTA O INCISO V AO § 1º DO ART. 79, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/1997 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2º Turno
APROVADA
PLENÁRIO
Em: 09 / 04 / 2024
Presidente

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso V ao § 1º do art. 79, da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 e suas alterações – Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

*"**Art. 79**.....*
***§1º**.....*
(...)
V – o valor do CUB/m² (Custo Unitário Básico por m²) para a área construída e o padrão da obra, calculado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil, de acordo com a Norma Técnica nº 12.721/2006 (e alterações) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), utilizado para avaliação dos custos de construção das edificações, com percentual representativo de seus insumos, quando, para os serviços de construção civil, o sujeito passivo não enviar a documentação comprobatória, hábil e idônea, estiver incompleta, houver recusa ou embaraço quanto ao seu fornecimento.
(...)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 06 de março de 2024; 201º da Independência, 134º da República e 67º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2024.03.06 13:10:01 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 005

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

(VERSÃO ATUALIZADA ATÉ A LC Nº 84/2023)

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/97, **Cabedelo, 30 de Dezembro de 1997.**

Dispõe sobre o Código Tributário e de Rendas do Município de Cabedelo e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina a atividade tributária do Município de Cabedelo e estabelece normas de direito tributário a ela relativas.

LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO ÚNICO
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A competência legislativa do Município em matéria tributária é assegurada pelo disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado da Paraíba e pela Lei Orgânica do Município de Cabedelo, e é exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I – as portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – REVOGADO (Revogado pela Lei Complementar nº 75, de 08.07.20)

III – REVOGADO (Revogado pela Lei Complementar nº 75, de 08.07.20)

REDAÇÃO ORIGINAL

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 006

§ 2.º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 26.11.04

Art. 78. Quando os serviços forem prestados por sociedades limitadas, legalmente registradas nos respectivos conselhos, cujos sócios sejam profissionais devidamente habilitados para o exercício da profissão, e tenham profissões afins, o imposto será devido pela sociedade, na forma prevista no art. 77, inciso I, em relação a cada profissional habilitado, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão.

§ 1° O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que não esteja registrada no conselho profissional, e que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, sócio pessoa jurídica, nem àquelas em que tais atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte, por profissionais não habilitados, seja ele empregado ou não.

§ 2° Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota constantes do Artigo 76.

SEÇÃO VII

DO ARBITRAMENTO

Art. 79 A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:

I – os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados, exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;

II – o contribuinte ou o responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

III – o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais e/ou contábeis;

IV – o sujeito passivo não atender a solicitação do agente fiscal prevista no § 2º., do art. 64 desta lei complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 08, de 26.12.01)

V - for constatada a existência de fraude ou sonegação apurada em procedimento fiscal, quando do exame de livros, ou documentos fiscais.

VI – houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço dos serviços, ou quando o valor declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça; (Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 30.12.09)

VII – O estabelecimento de diversão, entidade ou pessoas que promova diversões públicas não atender o disposto no art. 75-A deste código. (Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 30.12.09)

§ 1º Constatada as ocorrências dos incisos I a VI deste artigo, a autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo do imposto considerando, isolada ou cumulativamente: (Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 30.12.09)

I – a receita de prestação de serviços apurada no mesmo período, de exercício anterior; (Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 30.12.09)

II – a média da receita em cujo período o valor declarado mereça fé, ou em período apurado pela fiscalização; (Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 30.12.09)

III – os valores unitários dos serviços e a quantidade apurada daquilo que constitui objeto da prestação;

IV – as despesas necessárias ao exercício da atividade, tais como: (Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 30.12.09)

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 007

a) folha de salários e encargos trabalhistas pagos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 30.12.09)

b) serviços pagos a terceiros; (Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 30.12.09)

c) honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, e outras formas de remuneração; (Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 30.12.09)

d) aluguel do imóvel, de máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, ou, quando forem próprios, 10%(dez por cento) do seu valor; (Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 30.12.09)

e) materiais consumidos na prestação dos serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 30.12.09)

f) encargos financeiros e tributários pagos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 30.12.09)

g) despesas gerais de administração e demais encargos obrigatórios do contribuinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 30.12.09)

h) margem de valor agregado, inclusive lucro, de 30% (trinta por cento) sobre os valores calculados nos itens anteriores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 30.12.09)

REDAÇÃO ORIGINAL

§ 1.º - Constatada as ocorrências dos incisos I a V deste artigo, a autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo do imposto considerando:

a - o valor dos materiais consumidos ou aplicados,

b - o valor das despesas com pessoal;

c - o valor das despesas de aluguel de bens imóveis;

d - o valor das despesas gerais de administração, bem como financeiras e tributárias;

e - a receita apurada no mesmo período, do exercício imediatamente anterior;

f - os recolhimentos efetuados no mesmo período por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

g - os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

+ V [inciso V]

§ 2º Na impossibilidade da utilização dos critérios previstos no parágrafo anterior, considerar-se-ão para a apuração da receita, isolada ou cumulativamente os seguintes elementos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 30.12.09)

I – os recolhimentos efetuados no mesmo período por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 30.12.09)

II – os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 30.12.09)

REDAÇÃO ORIGINAL

§ 2º O arbitramento previsto neste artigo não impede a cominação das penalidades estabelecidas em lei.

§ 3º Constatada a ocorrência do inciso VII deste artigo, a autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo do imposto considerando o público divulgado ou estimado presente ao evento e os preços cobrados por ingresso, ou, não sendo possível, na forma estabelecida nos §§ 1º ou 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 30.12.09)

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008

REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 08 DE 26.12.01

§ 3º.Fica assegurado ao sujeito passivo o direito de requerer a retificação do lançamento, demonstrado, comprovadamente, que o arbitramento da base de cálculo se deu em valor superior ao realmente ocorrido. (Incluído pela Lei Complementar nº 08, de 26.12.01)

§ 4º O arbitramento previsto neste artigo não impede a cominação das penalidades estabelecidas em lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 30.12.09)

§ 5º Não se aplica o disposto neste artigo quando o sujeito passivo ou o terceiro obrigado não possua ou deixe de apresentar os livros, talões, relatórios e outros elementos requisitados, obrigatórios ou não, em virtude de extravio, destruição ou inutilização decorrente de caso fortuito ou força maior, desde que tenha tomado, as providências acautelatórias estabelecidas em ato regulamentar. (Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 30.12.09)

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor fiscal poderá desconsiderar as cautelas tomadas pelo sujeito passivo e apurar o imposto por arbitramento da base de cálculo, caso demonstre haver prova ou indício de participação dolosa do sujeito passivo no extravio, destruição ou inutilização dos documentos. (Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 30.12.09)

§ 7º Fica assegurado ao sujeito passivo o direito de requerer a retificação do lançamento, demonstrando comprovadamente, que o arbitramento da base de cálculo se deu em valor superior ao realmente ocorrido. (Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 30.12.09)

§ 8º O arbitramento referir-se-á apenas aos fatos ocorridos em relação ao período a que corresponder a verificação dos seus pressupostos. (Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 30.12.09)

SEÇÃO VIII
DA ESTIMATIVA

Art. 80 O valor do imposto será fixado por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:

I – se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

II – se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico.

III – o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

Art. 81 Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

I – o preço corrente do serviço;

II – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III – as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

Art. 82 Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Fazenda Municipal ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 83 O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário de

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 009

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei Complementar Nº 002/2024)
(Do Prefeito Municipal)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da Legislação Municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente Certidão.

Cabedelo (PB), 19/03/2024.

Adolpho Marques Santos
Assessor Institucional

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 010

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE COMPLEMENTAR N° 002/2024)
(Do Prefeito Municipal Vitor Hugo)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino a distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME DE PRIORIDADE
PRAZO PARECER (15 DIAS) – art. 47, inciso II, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 19/03/24.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Edvaldo Meto

Em 19/03/24

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 19/03/24

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002/2024

ACRESCENTA O INCISO V AO § 1° DO ART. 79, DA LEI COMPLEMENTAR N° 02/1997 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Prefeito Vitor Hugo.
RELATOR: Vereador Edvaldo Neto

PARECER

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar n° 002/2024**, da lavra do Senhor Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, e que, **"**Acrescenta o inciso V ao § 1° do art. 79, da Lei Complementar n° 02/1997 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências,**"**.

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 12 de março de 2024, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do parágrafo único do art. 105, da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal não foram apresentadas emendas pelos parlamentares.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 012

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo acrescentar o inciso V ao § 1º do art. 79 do Código Tributário Municipal, que visa utilização do CUB/m² para arbitramento da base de incidência do ISS nos serviços de construção civil.

Solicita ainda, apoio unânime desta Casa Legislativa para aprovação da propositura dado o relevante interesse público que se apresenta.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei Complementar nº 002/2024, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local**;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se no rol de iniciativas privativas do Chefe do poder Executivo conforme disposto no art. 44, da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> II - organização administrativa, **matéria tributária** e orçamentária, serviços públicos;

Consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, sendo, pois, legitimado para o lançamento do competente projeto em testilha, encontrando resguardo constitucional, bem como no tocante a legalidade e juridicidade, vez que não viola qualquer lei que obstaculize seu regular processamento.

Quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação. Quanto ao mérito, entende-se relevante a propositura, uma vez que, é um índice legítimo e adequado para cálculo de imposto.

Nestas circunstâncias, diante de todo o exposto, opino indubitavelmente pela admissibilidade e tramitação do **Projeto de Lei Complementar n° 002/2024**, na sua forma original, dado ao interesse púbico que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02 de _____ de 2024.

Ver. EDVALDO NETO
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 014

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Edvaldo Neto, opina, indubitavelmente pela Constitucionalidade, Juridicidade e Tramitação do **Projeto de Lei Complementar n° 002/2024**, na sua forma original, dado ao interesse púbico que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de 04 de 2024.

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente/Relator

Ver. Hérlon Cabral
Membro

PARECER APROVADO
DATA: 02/04/24
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 015

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 002/2024
(Do Prefeito Municipal Vitor Hugo)

À Comissão de Orçamento e Finanças para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 02/04/2024.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
(art. 32, inciso III, do RI)'

Ciente.
Designo Relator o Vereador Divino Fº Felizardo.

Em, 02/04/24.

Ver. Divino Felizardo
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 02/04/24.

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 016

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002/2024

ACRESCENTA O INCISO V AO § 1º DO ART. 79, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/1997 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO: Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano.
RELATOR: Ver. Divino Felizardo.

PARECER

I - RELATÓRIO

A Comissão de Orçamento e Finanças recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar n° 002/2024**, de iniciativa do ilustre Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, que "Acrescenta o inciso V ao § 1º do art. 79, da Lei Complementar nº 02/1997 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 12 de março de 2024, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 017

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo utilizar a CUB/m² para arbitrar a base de incidência do ISS nos serviços de construção civil.

Na oportunidade, o chefe do Poder Executivo Municipal solicita apoio unânime dos parlamentares que compõem esta Casa Legislativa para aprovação da matéria.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se no rol de iniciativas privativas do Chefe do poder Executivo conforme disposto no inciso II, art. 44, da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (...)
> II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

Destaca-se que o chefe do Poder Executivo apresentou justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo.

E, inexistem incompatibilidades orçamentárias ou inadequações que venham prejudicar a regular tramitação da matéria legislativa. No mérito entende-se que a utilização do CUB irá seguir o entendimento nos tribunais aprimorando a legislação do município.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

Nestas circunstâncias e diante de todo o exposto, opino pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar n° 002/2024**, na sua forma original, dado ao inquestionável interesse público que se apresenta.

É o voto.

Cabedelo (PB), em 02 de 04 de 2024.

Ver. Divino Felizardo
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Divino Felizardo, opina pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 002/2024**, na sua forma original, dado ao evidente interesse público que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de 04 de 2024.

Ver. Divino Felizardo
Presidente /Relator

Ver. Marcio Silva
Vice-Presidente

Ver. Janderson Brito
Membro

PARECER APROVADO
DATA 02/04/24
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 020

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB
Tel. (83) 99174-6442
Email: cmcabedelopb@gmail.com

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO DE 2024		
MATÉRIA:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	002/2024
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	09/04/2024
P. DA SESSÃO:	ANDRÉ COUTINHO	HORA:	20:12
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	13

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDVALDO NETO	PRB	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	UNIAO	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PT	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	PRB	PRESENTE	SIM
FERNANDO SOBRINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
JOEDSON DINHO	AVT	AUSENTE	AUS
HERLON CABRAL	AVT	PRESENTE	AUS
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	PRESENTE	SIM
JANDERSON BRITO	PSDB	PRESENTE	SIM
EVILASIO CAVALCANT	UNIAO	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	PRB	PRESENTE	SIM
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	UNIAO	AUSENTE	AUS
WAGNER SOLANENSE	UNIAO	PRESENTE	SIM

APROVADO

SIM	12
NÃO	0
ABS	0

TURNO:	2 TURNOS
TRAMITE:	1º TURNO

PRESIDENTE DA SESSÃO

Ementa:

Projeto de Lei Complementar nº 002/2024 - Do Prefeito Municipal - Acrescenta o inciso V ao § 1º do art. 79, da Lei Complementar nº 02/1997 - Código Tributário Municipal de Cabedelo, e dá outras providências. Quórum: Maioria Absoluta Votação: Nominal

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 021

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

RECEBIDO EM 09/04/2024
PLENÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº 192 /2024
(Do Vereador Edvaldo Neto)

APROVADA
PLENÁRIO
Em 09/04/2024
Presidente

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental e após ouvido o Plenário, com fulcro no § 2° do art. 118, do Regimento Interno da Casa *(Resolução n° 158/2006, com a redação dada pela Resolução n° 186/2009)*, que seja "dispensado do intervalo de turnos" para apreciação imediata pelo Plenário, em **segundo turno de discussão e votação** na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de hoje [09/04/2024], o **Projeto de Lei Complementar nº 002/2024 - do Prefeito Municipal,** haja vista que a propositura é de amplo conhecimento dos parlamentares e de interesse público inquestionável.

Cabedelo (PB), 09 de abril de 2024.

EDVALDO NETO
VEREADOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 022

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB
Tel. (83) 99174-6442
Email: cmcabedelopb@gmail.com

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO DE 2024		
MATÉRIA:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	002/2024
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	09/04/2024
P. DA SESSÃO:	ANDRÉ COUTINHO	HORA:	20:17
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	13

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDVALDO NETO	PRB	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	UNIAO	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PT	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	PRB	PRESENTE	SIM
FERNANDO SOBRINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
JOEDSON DINHO	AVT	AUSENTE	AUS
HERLON CABRAL	AVT	PRESENTE	AUS
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	PRESENTE	SIM
JANDERSON BRITO	PSDB	PRESENTE	SIM
EVILASIO CAVALCANT	UNIAO	PRESENTE	AUS
JUNIOR PAULO	PRB	PRESENTE	SIM
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	UNIAO	AUSENTE	AUS
WAGNER SOLANENSE	UNIAO	PRESENTE	SIM

APROVADO	SIM	11
	NÃO	0
	ABS	0

TURNO:	2 TURNOS
TRAMITE:	2º TURNO

PRESIDENTE DA SESSÃO

Ementa:

Projeto de Lei Complementar nº 002/2024 - Do Prefeito Municipal - Acrescenta o inciso V ao § 1º do art. 79, da Lei Complementar nº 02/1997 - Código Tributário Municipal de Cabedelo, e dá outras providências. Quórum: Maioria Absoluta Votação: Nominal

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 023

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei Complementar nº 002/2024)
(Do Prefeito Municipal)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em dois turnos de discussão e votação, 1º turno - por 12 (doze) votos favoráveis, registrando-se 03 (três) ausências – 2º turno - por 11 (onze) votos favoráveis, registrando-se 04 (quatro) ausências, na Sessão Ordinária do dia 09/04/2024.

Em, 10/04/2024.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 10/04/2024.

Thayane
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 024

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL Nº 280/2024

Cabedelo (PB), 10 de abril de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
Cabedelo/PB

2ª VIA

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 034/2024** o **Projeto de Lei Complementar nº 002/2024**, da lavra de Vossa Excelência, e que "ACRESCENTA O INCISO V AO § 1º DO ART. 79, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/1997 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS," aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em dois turnos de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 09 de abril do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Protocolo Legislativo
Câmara Municipal de Cabedelo
Recebido em 12/04/2024
Mariquinha Rodrigues

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 025

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 034/2024
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002/2024
(Do Prefeito Municipal)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 09/04/2024
VISTO

ACRESCENTA O INCISO V AO § 1° DO ART. 79, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/1997 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso V ao § 1° do art. 79, da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 e suas alterações – Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

*"**Art. 79**.....*
***§1º**.....*
(...)
***V** – o valor do CUB/m² (Custo Unitário Básico por m²) para a área construída e o padrão da obra, calculado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil, de acordo com a Norma Técnica nº 12.721/2006 (e alterações) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), utilizado para avaliação dos custos de construção das edificações, com percentual representativo de seus insumos, quando, para os serviços de construção civil, o sujeito passivo não enviar a documentação comprobatória, hábil e idônea, estiver incompleta, houver recusa ou embaraço quanto ao seu fornecimento.*
(...)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Cabedelo (PB), 10 de abril de 2024.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 17 / 04 / 2024
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 026

Lei Complementar nº 90

De 15 de abril de 2024.

ACRESCENTA O INCISO V AO § 1º DO ART. 79, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/1997 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso V ao § 1º do art. 79, da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 e suas alterações – Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

*"**Art. 79**.....*
§1º.....
(...)
V – o valor do CUB/m² (Custo Unitário Básico por m²) para a área construída e o padrão da obra, calculado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil, de acordo com a Norma Técnica nº 12.721/2006 (e alterações) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), utilizado para avaliação dos custos de construção das edificações, com percentual representativo de seus insumos, quando, para os serviços de construção civil, o sujeito passivo não enviar a documentação comprobatória, hábil e idônea, estiver incompleta, houver recusa ou embaraço quanto ao seu fornecimento.
(...)"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 027

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 15 de abril de 2024; 201º da Independência, 134º da República e 67º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2024.04.16 10:51:00 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 028

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 17 de Abril de 2024 | Edição Nº 063

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 90 — De 15 de abril de 2024.

ACRESCENTA O INCISO V AO § 1º DO ART. 79, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/1997 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso V ao § 1º do art. 79; da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 e suas alterações – Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

"Art. 79.....
§1º.....
(...)
V – o valor do CUB/m² (Custo Unitário Básico por m²) para a área construída e o padrão da obra, calculado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil, de acordo com a Norma Técnica nº 12.721/2006 (e alterações) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), utilizado para avaliação dos custos de construção das edificações, com percentual representativo de seus insumos, quando, para os serviços de construção civil, o sujeito passivo não enviar a documentação comprobatória, hábil e idônea, estiver incompleta, houver recusa ou embaraço quanto ao seu fornecimento.
(...)"

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 15 de abril de 2024; 201º da Independência, 134º da República e 67º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.389 — De 15 de abril de 2024.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.384, DE 03 DE ABRIL DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o inciso I do art. 3º da Lei Municipal nº 2.384, de 03 de abril de 2024, que "Dispõe sobre a criação da Remuneração de Gratificação por Produtividade e Desempenho Operacional RGPDO, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de assessor de suporte operacional e assessor de suporte logístico no âmbito da Prefeitura Municipal de Cabedelo, e dá outras providências", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

I – será mensal e o seu pagamento ocorrerá na folha do mês apurado.
(...)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 15 de abril de 2024; 201º da Independência, 134º da República e 67º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.390 — De 15 de abril de 2024.

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE CABEDELO/PB – PMGIRS, EM CONSONÂNCIA COM A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Cabedelo/PB (PMGIRS), em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. Esta Lei fundamenta-se nas Leis Federais nºs 12.305/2010, 14.026/2020, 11.445/2007 e 9.966/2000 e nas normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO).

CAPÍTULO II
DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PMGIRS

Art. 2º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata esta Lei compreende o conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de